

DECISÃO Nº 2135498, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 25743.954104/2020-25

AI5 nº 3128985201 - PA-CURITIBA-PR

**Autuada: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA**

A empresa **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA** foi autuada em 14/09/2020 pela constatação de condições higiênico-sanitárias insatisfatórias, favorecendo a proliferação de vetores, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 15/09/2020 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 07/33), alegando, em suma, que está efetuando o determinado na Notificação nº 66/2020, apresentando evidências da regularização, por meio de documentos e registros fotográficos. Menciona que as atividades de controle de pragas e vetores do aeroporto estão sendo periodicamente realizadas. Relata reuniões acerca de ajustes nas rotinas e procedimentos de controle de pragas e vetores e que as tais tratativas são focos constantes da Administração Aeroportuária junto à contratada, Real JG Facilities Eireli. Assevera que procede tempestivamente com a regularização das situações apontadas, através de procedimentos ou de adequação da infraestrutura. Afirma que não houve a constatação da existência de larvas de insetos e de insetos adultos, de roedores e de outros vetores transmissores de doenças. Requer a reconsideração da aplicação das penas previstas nas Leis nºs 6.437/77 e 9.294/96.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 14/10/2020 pela manutenção do AIS, aduzindo que não houve por parte da Autuada apresentação de argumentos ou provas que permitam prosperar a pretensão manifestada de uma possível nulidade do AIS. Sustenta que a Autuada tenta desmerecer e prejudicar a

fiscalização, ao buscar distorcer os fatos contidos nos termos lavrados pela autoridade sanitária. Explica que os planos de controle e/ou contrato celebrado entre a Autuada e a empresa contratada para controle de vetores minimizam o risco existente provocado pela falta de fiscalização e manutenção periódica por parte da Concessionária. Aponta que a afirmação de não constatação da existência de larvas de insetos e de insetos adultos, de roedores e de outros vetores transmissores de doenças, ignora as evidências registradas pelos fiscais e fere o art. 71 da RDC nº 02/2003, que define que a Administradora aeroportuária deve vigiar e manter as áreas sob sua responsabilidade, de acordo com a legislação vigente, zelando pelo aeroporto. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 34/36).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

Antes de passar a análise de mérito, verifico que o CNPJ nº 00.352.294/0007-06, da Autuada, se refere a estabelecimento filial que se encontra baixada (extinção p/ enc liq voluntária) desde 23/06/2022 (fls. 44), motivo pelo qual o presente processo deve prosseguir em face da matriz ativa de CNPJ 00.352.294/0001-10 (fls. 50), dada a responsabilidade solidária entre matriz e filiais das empresas.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/06, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a

penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 51), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 47) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 36).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 47 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.282429/2007-18) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (08/08/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Conforme acima explicitado, ante a baixa do estabelecimento filial autuado, o presente processo deve prosseguir em face da matriz, cujo CNPJ é 00.352.294/0001-10 (fls. 50).

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o**

Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/11/2022, às 21:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2135498** e o código CRC **7E8D5534**.